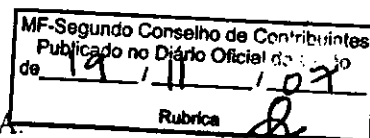




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº	11065.003642/2004-64
Recurso nº	134.009 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep Não Cumulativo - Ressarcimento e Compensação
Acórdão nº	203-11.762
Sessão de	25 de janeiro de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

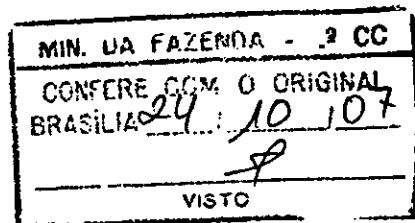
Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

Ementa: PIS/Pasep NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/Pasep. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. A sistemática de ressarcimento do PIS/Pasep Não Cumulativo não exige a autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício para exigir eventual diferença da contribuição deduzida do valor do crédito para fins de ressarcimento. No caso, a autoridade fiscal limitou-se a reduzir o valor do saldo a ressarcir mediante mero ajuste escritural, aumentando o valor da contribuição ao PIS/Pasep diminuída do ressarcimento, em detrimento de lançamento de ofício para a constituição do crédito tributário correspondente.

RESSARCIMENTO PIS/PASEP REGIME NÃO CUMULATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.

O artigo 15, combinado com o artigo 13, ambos da Lei nº 10.833, de 2003, vedam expressamente a aplicação de qualquer índice de atualização monetária ou de juros para este tipo de ressarcimento.

Recurso provido em parte.

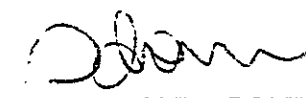


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

  
ANTONIO BEZERRA NETO

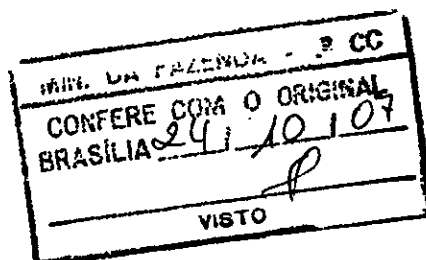
Presidente

  
ODASSI GUERZONI FILHO  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

/eaal



## Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – NÃO CUMULATIVO, no valor de R\$ 115.845,97, apurado no mês de julho de 2004, combinado com várias declarações de compensações entregues em formulário (fls. 1, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 44, 46, 48, 78 e 84 ), que, ao final, após a dedução da contribuição para o PIS/Pasep do mês de julho, no valor de R\$ 6.055,75, e antes da dedução dos valores dos débitos compensados (R\$ 109.790,22), resultou em que nenhum valor estasse a ser ressarcido (fl. 89), ou seja, a empresa aproveitou integralmente o montante do crédito do PIS/Pasep Não cumulativo.

Entretanto, com base no Parecer DRF/NHO/Safis nº 306/2004 (fls. 73/74), que detectou insuficiência nos valores dos débitos do PIS/Pasep que foram deduzidos do valor do crédito da referida contribuição, e promoveu a retificação no valor do pedido de ressarcimento originalmente formulado, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo, por meio do Despacho Decisório DRF/NHO/2004 (fl. 75), reconheceu parcialmente o crédito em favor da empresa, no valor de R\$ 98.164,00.

Manifestação de Inconformidade de fls. 86/101 insurgiu-se contra a glosa de seu crédito, argumentando que a base de cálculo do débito do PIS está correta, já que, ao contrário do que apontara o Fisco, não podem ser consideradas como receitas e, portanto, integrantes de sua base de cálculo, os valores das cessões de crédito de ICMS. Clamou, ainda, pela atualização monetária de seus créditos, mediante a aplicação da taxa Selic.

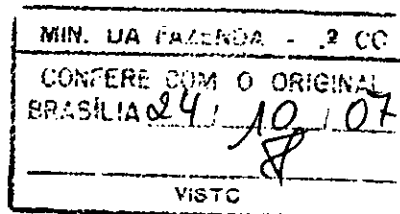
Planilhas de cálculos elaboradas pela DRF de Novo Hamburgo de fls. 115/131, e extrato de telas dos sistemas eletrônicos da SRF de fls. 142/171 dão conta dos procedimentos internos realizados no âmbito daquela Unidade, relacionados à compensação dos débitos declarados, mediante o aproveitamento do crédito reconhecido, da ordem de R\$ 98.164,00.

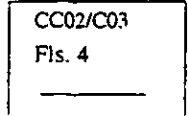
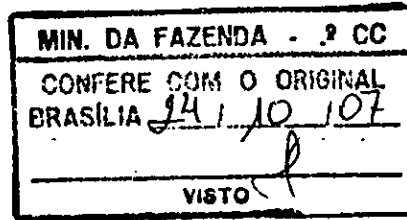
Documento de fl. 229/231 dá conta de provimento judicial obtido pela empresa na via de mandado de segurança preventivo para que a Administração Tributária se abstenha de exigir as contribuições devidas ao PIS e à Cofins incidentes sobre os valores das cessões de créditos de ICMS a terceiros.

Acórdão da 2ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 201/204) indeferiu a solicitação da impugnante, apontando a concomitância de ação judicial e administrativa sobre o mesmo tema e, conhecendo da manifestação no que se refere à incidência da taxa Selic no valor dos créditos, manteve o posicionamento adotado pela DRF.

Recurso voluntário de fls. 209/227 praticamente repete a argumentação contida na sua peça impugnatória, aduzindo, entretanto, em preliminar, que a impetração do mandado de segurança e a respectiva decisão liminar se deram em datas posteriores à data de protocolização do presente processo e que, por isso, deveria ser o mérito analisado.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido, exceto no que se refere à concomitância de objeto, a seguir mais bem detalhada.

A fiscalização, conforme visto, reconheceu, na íntegra, o direito ao crédito propriamente dito, efetuando ajustes, porém, no valor do saldo a ser ressarcido que remanesceu após a dedução da parcela da contribuição devida ao PIS/Pasep no mês e após os débitos oferecidos para compensação.

Em outras palavras, a redução do valor a ser ressarcido ao contribuinte se deveu, não porque tivessem sido constatadas irregularidades materiais ou legais nos fundamentos do crédito, mas, sim, nos débitos da contribuição do PIS/Pasep Não Cumulativo de cada um dos períodos.

Agiu o fisco, portanto, de forma similar aos procedimentos que adota quando trata, por exemplo, de "Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI", fundados no artigo 11 da Lei nº 9.779, de 1999, ou seja, diante de um crédito de IPI indevidamente pleiteado pela empresa, promove uma glosa no valor do crédito, diminuindo, conseqüentemente, a pretensão do contribuinte.

Tal procedimento, entretanto, não se mostra adequado quando se depara com Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep – Não Cumulativo quando o motivo da divergência levantada pelo fisco se encontra na parcela do débito do PIS/Pasep, como é o presente caso. Lembre-se, neste ponto, que o valor do saldo do ressarcimento pleiteado pela empresa fora diminuído pela autoridade fiscal por entender que o valor do débito da contribuição devida ao PIS/Pasep havia sido apurado a menor em decorrência da falta de inclusão de algumas rubricas na base de cálculo que a determinou (créditos de ICMS e crédito presumido de IPI).

Diante de um valor de débito do PIS/Pasep apurado a menor, o fisco, em vez de efetuar um lançamento de ofício na forma dos artigos 13, § 1; 114, 115, 116, incisos I e II, 142, 144 e 149, todos do Crédito Tributário Nacional, combinados com os dispositivos pertinentes do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, apenas retificou o correspondente valor então declarado no Pedido de Ressarcimento para o valor que entendeu correto.

Assim, até que haja alteração específica nas regras para se apurar o valor dos ressarcimentos do PIS/Pasep Não-Cumulativo, a constatação, pelo fisco, de irregularidade na formação da base de cálculo da contribuição, implicará na lavratura de auto de infração para a exigência do valor calculado a menor; jamais um mero acerto escritural de saldos, conforme foi feito neste processo.

Por essas razões, fica prejudicada a análise se seriam devidas ou não as inclusões na base de cálculo da contribuição do PIS/Pasep das "receitas" de crédito de ICMS e de crédito presumido de IPI, a qual fica sobrestada para, se for o caso, quando da formalização

de novo processo administrativo fiscal a ser instaurado em decorrência da lavratura de auto de infração nesse sentido.

Merece enfrentamento, entretanto, o pedido da empresa para que os créditos a lhe serem ressarcidos sofram a atualização monetária pela aplicação da taxa Selic, da data da entrega do pedido, até a do efetivo ressarcimento. Neste ponto, sigo o mesmo entendimento esposado pela decisão recorrida, qual seja, de que há dispositivo legal expresso vedando tal pretensão, a teor dos dispositivos legais da Lei n.º 10.833, de 2003, que trataram especificamente do assunto:

*"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores".*

[...]

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto nos incisos I e II do § 3º do art. 1º, nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º, incisos II e III, 10 e 11 do art. 3º, nos §§ 3º e 4º do art. 6º, e nos arts. 7º, 8º, 10, incisos XI a XIV, e 13."(grifei)*

Logo, indefiro a utilização da taxa Selic como índice de atualização monetária ou de juros no ressarcimento pleiteado.

Em face de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, reconhecendo como passível de ressarcimento o valor do saldo a ressarcir, tal como constou no pedido, exceção feita a qualquer acréscimo decorrente da aplicação de índice de atualização monetária ou de juros nos valores dos créditos pleiteados. Resta implícito, portanto, o entendimento de que se consideram homologadas as compensações efetuadas no âmbito deste pedido de ressarcimento, até o limite do crédito reconhecido, exceção feita, ratifico, a qualquer acréscimo decorrente de atualização monetária ou de juros.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007

  
ODASSI GUERZONI FILHO

MIN. DA FAZENDA - 2 CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 24/10/07
VISTO